



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

"CASA MANOEL PEREIRA DA COSTA"

Recebido em 17/04/2021

Joelise Barbosa Alves
PRESIDENTE
CPF 038.438.424-26

REQUERIMENTO Nº 001/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AREIA DE BARAÚNAS - PB

A Vereadora **SUELI HENRIQUE DA COSTA (SUELI DE PEDRO POETA)**, Partido **PROS**, vem, com fundamento no Artigo 42, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Areia de Baraúnas - PB, c/c o Art. 36, 87, 173 e 177, do Regimento Interno da Câmara de Areia de Baraúnas - PB, bem como pela Resolução 06/2013, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, *apresentar*:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR em face do Vereador **PEDRO FREITAS NETO**, com endereço na Câmara de Vereadores de Areia de Baraúnas - PB, pela prática dos gravíssimos fatos a seguir apresentados.

DOS FATOS

No dia 06 de abril do corrente ano, o ora Representado usou a Tribuna da Câmara de Vereadores de Areia de Baraúnas - PB – que possui transmissão ao vivo pelas redes sociais, através do (https://m.facebook.co./story.php?story_fbid=3658415940952223&id=100003515592073&sfnsn-wiwsppwa), para injuriar e difamar o Representante com palavras que ofenderam objetivamente sua honra e dignidade pessoal.

Conforme se colhe das mídias, bem como das atas, o Representado afirmou que o Representante é pessoa “com palavra ásperas, em forma de agressão, e que eu (Sueli) para falar da gestão passada primeiro teria que lavar a boca, quais que o Representado parte para uma agressão física contra minha pessoa”.

Ora Presidente, o Representado, ao valer-se dos adjetivos destacados para agredir a honra da vereadora, **praticou excesso no exercício da função como parlamentar, promovendo a quebra do decoro.**

O Representante sente-se ofendido com a agressão que foi lançada contra a sua dignidade e honra, baseada em fatos que não são verdadeiros, sendo, portanto, necessária instituição do processo administrativo para apurar falta de violação da ética e decoro.

Não é a primeira vez que o Representado pratica tal desrespeito das regras de boa conduta.

Assim, pelos fatos narrados, observa-se que além de incidir na prática de crime, de acordo com o Código Penal artigos 139 e 140, o Representado quebrou seu decoro enquanto parlamentar, infringindo o Código de Ética desta Casa Legislativa, conforme será demonstrado a seguir.

DO DIREITO

A Resolução 06/2011 instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas - PB dispõe sobre princípios éticos e regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Nesse sentido, importante trazer à colação trechos importantes da referida resolução que foram frontalmente violados pelo Representado.

No Capítulo III, que estabelece os Deveres Fundamentais dos parlamentares, extrai-se o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

"CASA MANOEL PEREIRA DA COSTA"

"Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

"CASA MANOEL PEREIRA DA COSTA"

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função."

Assim, denota-se que o Representado, através de sua atitude negligente e temerária, infringiu uma série de dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar de Areia de Baraúnas - PB.

O Parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 4º e infringir as vedações do art. 5º desta Resolução".

Diante disso, tem-se que além de os graves fatos perpetrados pelo Representado configurarem crime, violam, também, o Código de Ética Parlamentar em diversas oportunidades e, conforme narrado anteriormente, **de forma reincidente!**

Nessa esteira, o Capítulo IV, Art. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do Código de Ética, elenca as medidas disciplinares a serem aplicadas a casos como o do Representado, tais como:

"Art. 6º As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - Medidas Disciplinares:

a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

II - Sanções:

a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

b) perda do mandato.

Art. 7º As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

"CASA MANOEL PEREIRA DA COSTA"

Art. 9º A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

Art. 10 A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11 A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

12 A perda do mandato será aplicada a Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador."

No caso em apreço, Presidente, notório que a penalidade a ser aplicada deve ser a de perda do mandato, tendo em vista a gravidade das afirmações efetuadas pelo Representado e, além disso, a reincidência de sua conduta!

Evidentemente que a situação em tela será levada também ao Poder Judiciário, a fim de que o Representado seja processado civil e criminalmente, entretanto, imperioso trazer a presente representação julgados de casos semelhantes, em que houve excesso da atuação parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, quanto a possibilidade de cassação de mandato parlamentar, estabelece: Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

"CASA MANOEL PEREIRA DA COSTA"

incompatível com o decoro parlamentar. (...) Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, (...) discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. (MS 23.388, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 25-11-1999, Plenário, DJ de 20-4-2001)

Ou seja, **não cabe ao Judiciário deliberar sobre a quebra de decoro de parlamentar, mas a esta Casa Legislativa**, quando o ato tenha sido praticado por um de seus membros.

Nesse diapasão, é patente a competência desta Câmara Municipal para controlar as manifestações do Representado, uma vez que houve manifesto abuso de prerrogativa ao usar da palavra para, ao invés de apenas justificar suas atitudes enquanto parlamentar, cometer injúria e difamação contra o Representante.

O decoro parlamentar é de extrema importância, não só porque as atividades desempenhadas na Câmara Municipal as vezes são transmitidas vivo para o público, mas porque o Vereador representa o povo em suas iniciativas.

Ou seja, a ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se de obrigação. Um "dever-ser" dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É seguir com retidão determinados preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e imagem do parlamento. O Renomado Doutrinador Miguel Reale[2], quando ao decoro parlamentar, assim o define:

Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado.

Em sentido contrário, o desrespeito ao decoro pode ser considerado, também nas palavras de Reale[3], como:

No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Isto é, os parlamentares devem manter, dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, não podendo expor o Parlamento ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas. Devem exercer o mandato para efetivamente salvaguardar os interesses do povo, de maneira a não ferir as leis e o Estado de Direito.

Assim, a conduta que afete a dignidade e a respeitabilidade do Parlamento e reconhecível segundo a opinião geral é afrontosa ao decoro parlamentar, exatamente o que acontece no caso concreto, sendo incólume de dúvidas que o Representado feriu a honorabilidade da Câmara de Vereadores de Areia de Baraúnas - PB.

Diante disso, é possível perceber que a conduta do Representado vai de encontro aos artigos 5º e 6º, do Código de Ética desta Casa.

Ante as diversas violações referidas, não cabe a esta Casa do Povo outra postura senão a cassação do mandato do Representado, uma vez que sua presença macula e desrespeita o povo.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

"CASA MANOEL PEREIRA DA COSTA"

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR:

Conforme se observa da RESOLUÇÃO Nº 06/2013, que alterou o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, até então não houve a instituição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim dispõe referida resolução:

Art. 13 A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por 3 (três) Vereadores como membros titulares e 2 (dois) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º A eleição acontecerá na mesma sessão especial que eleger os membros da Mesa Diretora e das comissões permanentes, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara.

Desse modo, para que a presente representação prossiga nos seus trâmites pré-estabelecidos, necessária a determinação de eleição para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

PEDIDO

Por todo o exposto, pede e requer:

- a) seja a presente remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas;
- b) a instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Vereador Pedro Freitas Neto;
- c) a instituição de Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- d) a determinação do afastamento do Vereador Pedro Freitas Neto de suas funções enquanto tramitar a presente representação;
- e) a notificação do Representado, nesta Casa Legislativa, para que responda, se lhe aprover, a presente Representação no prazo regimental;
- f) requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia dos vídeos DVD, nos exatos momentos em que o Representado proferiu suas injúrias e difamações em desfavor da Representante.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Areia de Baraúnas - PB, 16 de abril de 2021.


SUELI HENRIQUE DA COSTA
-VEREADORA PROS-